



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000079/96-59
Recurso nº. : 11.495
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ALCIDES MELO GOMES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.772

IRPF - Ex. 1985 - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - É restabelecida a dedução pleiteada, quando comprovado que a instituição beneficiada preenche os requisitos enumerados na Lei nº 3.830/60.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES MELO GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000079/96-59
Acórdão nº : 102-43.772
Recurso nº : 11.495
Recorrente : ALCIDES MELO GOMES

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano base 1994, quando do processamento eletrônico, ALCIDES DE MELO GOMES, já qualificado nos autos, face à exclusão da redução por "Contribuições e Doações", foi notificado da modificação do montante de Imposto de Renda a pagar de 351,84 UFIR para 1.188,88 UFIR e correspondentes gravames legais.

Mantida a glosa pela autoridade julgadora singular, sob fundamento de não restar comprovado que a instituição beneficiária das doações preenche os requisitos exigidos para que o doador possa fazer jus à dedução, citando o artigo 87 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, o contribuinte instruiu suas Razões de recurso voluntário com os documentos de fls. 24/30.

Ao apreciar a matéria, em sessão realizada em 21 de agosto de 1997, os integrantes desta segunda Câmara, considerando que somente na fase recursal o contribuinte havia carreado aos autos documentos comprobatórios, não submetidos à autoridade de primeira instância, decidiram converter o julgamento em diligência, conforme comprova texto da Resolução nº 102-1881, devendo os autos retornar à repartição de origem para que

- fosse atestada a autenticidade dos documentos trazidos sob forma de cópias xerográficas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000079/96-59

Acórdão nº. : 102-43.772

- se adotassem as providências necessárias à comprovação das atividades exercidas pelo Hospital Vital Brasil, e

- fosse elaborado relatório circunstanciado demonstrando que o citado Hospital atua de acordo com os preceitos estabelecidos para as entidades beneficentes e está abrangido pelas leis que declararam a utilidade pública da Sociedade São Camilo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AK' or similar, written over the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000079/96-59

Acórdão nº. : 102-43.772

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

A legislação que dispõe sobre as condições de dedutibilidade da renda, a título de "Contribuições e Doações", de importâncias repassadas a instituições filantrópicas estabelece taxativamente, entre outros requisitos, que tenha "sido reconhecida de utilidade pública, por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive o Distrito Federal".

A Lei nº. 3.830, de 25 de novembro de 1960, citada pela autoridade julgadora singular, se constitui na matriz legal do Artigo 87 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.41/94, determina:

Art. 1º. - Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º. - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

3) Publicar, semestralmente a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto. "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000079/96-59
Acórdão nº. : 102-43.772

Considerando que os documentos (cópias xerográficas) carreados aos autos pelo ora recorrente, na fase recursal eram todos referentes à Sociedade Beneficente São Camilo, com sede em São Paulo;

Considerando que o ora Recorrente efetuou doações à Sociedade Beneficente São Camilo destinadas ao Hospital Vital Brasil, localizado em Timóteo, Minas Gerais;

Considerando que foi trazido aos autos cópia de publicação informando a criação de novo Departamento da entidade supra citada;

Considerando que, em decorrência da Resolução desta Câmara, a Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares realizou diligência, requerendo informações e documentos à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Vital Brasil;

Considerando que após minucioso e criterioso exame do material recebido e juntado aos autos (fls. 47 a 140) o Auditor Fiscal responsável elabora o Parecer de fls. 143, em que relata o procedimento adotado, esclarece as dúvidas levantadas e conclui:

- “
2. Cópias autenticadas dos atos de reconhecimento como sendo de utilidade pública pelos governos Federal- fls. 48, Estadual - fls. 49 e Municipal - fls. 50, foram juntadas ao processo
 3. Atas da Sociedade Beneficente São Camilo, de São Paulo/SP, criando o Hospital Vital Brasil, também são juntados às fls. 51/56;
 4. Cópias autenticadas das declarações de Importo de Renda - fls. 57 a 70 e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - fls. 71/72 também foram juntados ao processo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000079/96-59

Acórdão nº : 102-43.772

5. Examinei a escrita contábil do hospital no ano de 1994 (apesar do Hospital ser um departamento da Sociedade São Camilo, ele tem escrita própria) e não achei distribuição de lucros ou vantagens a sócios e mantenedores. Verifiquei que os recibos do contribuinte em questão foram devidamente contabilizados junto com os outros, nos meses a que se referiam - fls. 130/142;

6. Na diligência, não se apurou desatendimento às determinações do artigo 2º da Lei 3830/60, revigorado pelo artigo 11, inciso II da Lei 8383/91, matriz legal do artigo 87 do Decreto 1041/94. Apenas não se provou publicar, semestralmente, a demonstração das receitas e despesas realizadas no período anterior, obrigação, aliás, extinta pelo Decreto-lei 2062/83 e Portaria 247/83."

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.


URSULA HANSEN